

LEI MUNICIPAL N.º 1.308/2009

INSTITUI O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DE PENEDO-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Penedo-S.A.A.E., entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta Lei e da legislação a ela pertinente.

Art. 2 - O S.A.A.E. exercerá a sua ação no Município de Penedo-AL, competindo-lhe:

- I.** Estudar, projetar, executar diariamente ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelagem dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município;
- II.** Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;
- III.** Executar os serviços relativos ao cadastro, emissão e controle das contas e consumo;
- IV.** Acompanhar o faturamento e arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;
- V.** Promover o treinamento de seu pessoal, estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;
- VI.** Manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo de saneamento;
- VII.** Promover atividades voltadas para a preservação do meio-ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município nos limites previstos nesta Lei;
- VIII.** Implementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água-esgoto-modulo sanitário;

- IX. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurado os recursos necessários;
- X. Promover articulação com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município na forma disposta em regulamento.

Art. 3 - O S.A.A.E. deverá promover articulações com as demais instituições dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio-ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

- I. Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição de resíduos sólidos;
- II. Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio-ambiente;
- III. Colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para a implantação nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;
- IV. Colaborar com órgãos e entidades do sistema municipal, estadual e nacional do meio-ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando à tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;
- V. Sempre que possível participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanha para a defesa do meio-ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- VI. Cooperar com órgãos e entidades do sistema municipal, estadual e nacional do meio-ambiente, no sentido de realização e utilização permanente do inventário ecológico do município, incluindo as reservas naturais e as águas de integração ambiental.

Art. 4 - O S.A.A.E. deverá integrar o sistema municipal de saúde pública, objetivando sua cooperação na idealização de ações para o controle dos vetores de doenças transmissíveis, particularmente daqueles ligados ao manuseio e destinação do lixo e aos relacionados à existência de águas superficiais estagnadas em situações naturais ou

artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica e das demais atividades de saúde pública.

Art. 5º - O S.A.A.E. terá a seguinte estrutura orgânica:

- I. Diretoria – DR
- II. Divisão Administrativa – DA
- III. Divisão Técnica – DT

Art. 6 - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor de preferência com experiência na área de saneamento ou engenharia civil, que será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§1º. O Diretor do S.A.A.E. será nomeado em Cargo de Comissão de Livre Exoneração;

§2º. O Diretor do S.A.A.E. poderá ser escolhido dentre os servidores de seu próprio quadro, bem como, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 7 - O Diretor do S.A.A.E., fica autorizado a firmar convênio, para administração do S.A.A.E. ou para Cooperação Técnica, em especial nas áreas de engenharia sanitária e ambiental.

Parágrafo Único – O S.A.A.E. independente de convênio, mediante ato de cessão, poderá utilizar servidores cedidos da Prefeitura Municipal, com ônus parcial ou total para o órgão cedido, destinados aos serviços das áreas de assessoramento jurídico, contábil, engenharia e arquitetura, respeitados em qualquer caso, os limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8 - o S.A.A.E. atuara em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§1º. Mediante detido exame das necessidades do S.A.A.E. e através de instrumento legal a ser firmado com outros prestadores de serviços de saneamento, o S.A.A.E. poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais destes, bem como cedê-los; e, deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços devidamente remunerados com base em instrumentação legal sem prejuízo a implementação dos seus programas,

para consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia;

§2º. Fica a Diretoria do S.A.A.E., autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Art. 9 - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do S.A.A.E. comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – O S.A.A.E. terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 10 – O S.A.A.E. tem quadro Próprio de servidores, os quais são submetidos ao Regime Jurídico adotado na legislação municipal pertinente, observadas as seguintes disposições:

- I. O provimento exclusivo das vagas por concurso público de provas de títulos para o pessoal próprio;
- II. Definição de quadro de pessoal próprio com lotações e limites quantitativos, tabelas de vencimentos, planos de carreira, atribuições de cargos e funções, entre outras disposições;
- III. Proibição de terceirização de áreas afins;
- IV. Limitação de áreas e respectivos quantitativos de pessoal terceirizado;
- V. Competência da administração do S.A.A.E. para admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável;
- VI. Outros dispositivos de natureza administrativa.

Parágrafo Único – Os servidores detentores de estabilidade, admitidos sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes dos quadros de pessoal do S.A.A.E. na data de publicação desta lei, permanecerão vinculados ao referido regime jurídico até a aposentadoria, integrando quadro em extinção, respeitados em qualquer hipótese os direitos adquiridos.

Art. 11 – O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 12 – O S.A.A.E. para seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e proveniente de:

- I. Dotação orçamentária e créditos suplementares;
 - II. Subvenções municipais;
 - III. Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto; serviços referentes à ligação de água e esgoto; prolongamento de rede e, outras obras por conta de terceiros; alienações;
 - IV. Taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
 - V. Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo governo federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
 - VI. Taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
 - VII. Produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;
 - VIII. Doações, legados e outras rendas;
 - IX. Do produto de juros e correção monetária incidente sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais.
- §1º.** Fica a Diretoria da Autarquia autorizada a aplicar no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver;
- §2º.** Fica vedado o remanejamento ou transposição de quaisquer dotações ou recursos orçamentários de qualquer origem, ou natureza, destinados ao S.A.A.E. para finalidade diversa das previstas na competência da autarquia;
- §3º.** Toda renda, receita, arrecadação, verba pública ou privada destinada ao S.A.A.E., deverá ser a mesma inclusa em dotação orçamentária própria do S.A.A.E., sendo vedada destinação diversa.

Art. 13 – Os planos de trabalho do S.A.A.E. serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo parecer de entidade especializada em engenharia sanitária, quando for o caso.

Art. 14 – Competirá ao S.A.A.E. superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 15 – O S.A.A.E. deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 16 – O S.A.A.E. deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 17 – Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Parágrafo Único – Ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento e outros previstos em regulamento.

Art. 18 – Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgotos sanitários estarão sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas, conforme disposição a serem fixadas.

Art. 19 – A classificação dos serviços prestados, as taxas, tarifas e remunerações respectivas, e as condições para a sua utilização, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustados periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo S.A.A.E., de modo a assegurar a sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 20 – É vedada ao S.A.A.E., quaisquer isenção e redução de taxas, tarifa e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 21 – O Chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos e os Projetos de Lei necessários à completa regularização da presente Lei.

§1º. A regularização de que trata este artigo compreenderá o Decreto do Regulamento do S.A.A.E., com a tabela de tarifas e Taxas de Serviços, a

Lei da Estrutura Administrativa do S.A.A.E. com o Organograma e a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do S.A.A.E. compondo-se do Quadro de Servidores, com sua Tabela de Salários, locação, quantitativos e respectivas atribuições;

§2º. O Regimento Interno do S.A.A.E. será instituído por Portaria do Diretor do S.A.A.E. após aprovação da Lei da Estrutura Administrativa;

§3º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação dos Regulamentos aqui previstos.

Art. 22 – Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e esgoto anteriores à criação desta autarquia serão inscritos como receita da mesma, e cobrados de acordo com o sistema previsto no Regulamento próprio.

Art. 23 – Até a data de vigência da presente Lei, todos os encargos e despesas gerados a partir de 04/01/2009, para o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da população do Município, ficam ratificados e a Diretoria da Autarquia fica autorizada a efetuar seu pagamento, mediante levantamento próprio e adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 24 – No prazo de trinta dias a contar da vigência da Lei, será celebrado Contrato de Gestão entre o S.A.A.E. e o Poder Executivo Municipal em cumprimento aos princípios da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Art. 25 – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 298 de 1957.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, 373º ano de elevação à categoria de Vila.

ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
PREFEITO